

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal auxiliar	-	Reprografia	Operador de reprografia.	Operador de reprografia	(c) 2
	-	Vigilância das instalações; acompanhamento de visitantes e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	4

(a) Um lugar criado pelo Despacho Normativo n.º 365/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 115, de 18 de Maio de 1994, a extinguir quando vagar.

(b) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(c) Lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 194/96

de 31 de Maio

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, o montante das taxas de segurança e a distribuição das respectivas receitas são anualmente estabelecidas por portaria.

Porque não se verificam razões que determinem a revisão dos montantes das taxas de segurança em vigor:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Administração Interna e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, que os valores das taxas de segurança fixados pela Portaria n.º 1172/92, de 22 de Dezembro, vigorem para o ano de 1996.

Ministérios das Finanças, da Administração Interna e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 14 de Maio de 1996.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Administração Interna, *Alberto Bernardes Costa*. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 22/96

Ouvida a comissão instituída pelo Despacho n.º 31/ME/89, de 8 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Março de 1989;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro:

Homologo os Estatutos da Universidade da Madeira, que são publicados em anexo ao presente despacho.

Ministério da Educação, 13 de Maio de 1996. — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Preâmbulo

A Universidade da Madeira foi criada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/88, de 13 de Setembro.

A Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, genericamente conhecida como «Lei da Autonomia das Universidades», reconheceu o direito a cada universidade de elaborar os seus próprios estatutos, com observância do disposto naquela lei e demais legislação aplicável.

A experiência, a reflexão e o esforço dedicados pela comunidade universitária à aferição dos seus objectivos e à construção heurística do modelo de universidade a instituir na Madeira podem ser agora consagrados no quadro geral estabelecido para a universidade portuguesa.

Aceitando como princípios fundamentais à sua existência aqueles que definem a universidade moderna, estabeleceu-se a investigação científica e criação cultural, definiu-se a base da formação dos alunos no ensino participado (tipo formativo-investigação), ultrapassou-se o conflito aparente regional-nacional e consagrou-se a prática da interacção dinâmica com a comunidade extra-universitária.

A organização da Universidade da Madeira tem como base os departamentos, unidades orgânicas que contêm os recursos humanos, pedagógicos, científicos e técnicos, indispensáveis à realização das actividades de formação, investigação e desenvolvimento e serviços à comunidade nos diversos domínios científicos.

PARTE I

Natureza jurídica, missão e sede da Universidade

CAPÍTULO I

Natureza jurídica

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Universidade da Madeira, adiante designada por Universidade, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar.

2 — A Universidade rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos, Lei da Autonomia das Universidades, leis vigentes na Região Autónoma da Madeira e demais legislação aplicável.